



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:334 — Regula a concessão de licenças sem perda de salário e fixa os abonos por motivo de doença aos assalariados do Estado.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:356 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal de Óbidos.

Decretos n.ºs 26:335 e 26:336 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da União Social Católica, da cidade de Lisboa, e da Confraria de Nossa Senhora do Paraíso, de Vale do Paraíso, concelho de Azambuja.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:357 — Permite a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pelo Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:334

Em diversos serviços do Estado há assalariados que, apesar do carácter precário da sua situação, se mantêm longo tempo no serviço público. Pode, assim, dizer-se que o pessoal assalariado do Estado se divide em dois grupos: um, constituído pelos assalariados eventuais, que prestam serviço apenas em certos períodos, sendo dispensados logo que se tornam desnecessários; o outro, o dos que, a despeito da sua condição de assalariados, se mantêm longo tempo — muitas vezes durante toda a vida — no serviço do Estado, revestindo de facto a sua affectação a este um carácter de permanência que nos outros se não encontra.

Têm, pois, os segundos uma situação de assalariados, única compatível com a natureza do trabalho que prestam ou com a dos serviços a que estão affectados, mas a continuidade dessa situação revela, por um lado, a boa qualidade do seu trabalho e por outro o carácter mais ou menos permanente da função que exercem.

É natural que estas circunstâncias sejam tomadas em consideração, conferindo-se a esses assalariados algumas regalias que, não estando porventura inteiramente de acordo com a sua condição de trabalhadores a jornal, constituem no entanto uma recompensa da regularidade e boa qualidade do trabalho que a longa permanência no serviço significa.

Foi por isso que os decretos n.ºs 17:136 e 24:388, respectivamente de 23 de Julho de 1929 e 20 de Agosto de 1934, vieram permitir que em certas condições fôsse

concedida licença graciosa aos assalariados da Casa da Moeda e Valores Selados e aos das alfândegas, e, por outro lado, conceder-lhes o direito a certos abonos em caso de faltas por doença devidamente comprovada.

São essas medidas que o Governo resolveu tornar extensivas a todos os assalariados do Estado em idênticas condições, aproveitando-se a ocasião para definir o que se entende por assalariados, visto haver uma certa confusão a tal respeito. Desta forma — e embora seja certo que a disciplina criada pelo Estatuto do Trabalho Nacional se refere apenas aos assalariados das empresas privadas — adopta-se a solução harmónica com os princípios do mesmo Estatuto, demonstrando-se que aquela é apenas uma aplicação da doutrina que em geral informa a acção do Estado pelo que respeita ao regime do trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos assalariados do Estado de um e do outro sexo com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo poderão ser concedidos em cada ano civil, e sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo director geral respectivo, que poderá delegar a sua competência nos directores dos serviços.

Art. 2.º Os assalariados de um e de outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

a) Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo;

b) Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário;

c) Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

§ 1.º Findo este último prazo será dispensado ou reformado, se à reforma tiver direito e estiver nas condições legais.

§ 2.º As assalariadas parturientes considerar-se-ão ao abrigo da alínea a) deste artigo.

§ 3.º Para os efeitos do que dispõe este artigo deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, ao chefe da repartição onde aquele presta serviço, a fim de a mesma ser comprovada, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ 4.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença do médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço.

Art. 3.º Só podem ser assalariados para os serviços do Estado os operários, simples trabalhadores e outros indivíduos que exerçam idênticas funções. Pode igualmente sê-lo o pessoal menor das secretarias do Estado.

§ 1.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração é obrigatoriamente referida em todos os casos a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

§ 2.º Os indivíduos que, embora com a designação de assalariados, estejam affectados a qualquer serviço público mediante contrato escrito ou qualquer forma de nomeação sujeita ao «visto» do Tribunal de Contas, mas com remuneração fixada por mês ou por ano, serão para todos os efeitos considerados contratados, devendo nesta conformidade ser celebrados novos contratos se, findo o prazo por que actualmente prestam serviço, nêle devem continuar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições especiais conferindo a assalariados de quaisquer serviços do Estado, mesmo que pertençam a quadros legalmente fixados, o direito a licença ou a abono de faltas por doença.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Dugue*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:356

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal de Óbidos, distrito de Leiria, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arquéologos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de amarelo e de azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Hasto e lança douradas.

Armas: de vermelho, com um castelo de ouro aberto e iluminado de azul, sainte de penhascos de negro, realçados de verde. A torre central carregada com uma quina antiga de Portugal e as torres laterais encimadas por dois crescentes de prata. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com os dizeres «Vila de Óbidos», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes, e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Óbidos».

Ministério do Interior, 4 de Fevereiro de 1936.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:335

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da União Social Católica, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos (sem vencimento).	
1 professor de instrução primária . . .	2.000\$00
1 chefe de secretaria	6.000\$00
1 empregado de secretaria	4.800\$00
1 empregado de secretaria	5.400\$00
4 cobradores, com 20 por cento sobre a cobrança.	
1 porteiro (não tem vencimento, mas tem direito a casa, água e luz).	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 26:336

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora do Paraíso, de Vale do Paraíso, concelho de Azambuja, e bem assim os vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário.	60\$00
--------------------------	--------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934, seja permitida a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pelo Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Fevereiro de 1936.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.